



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.110/2021

**REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS E ESTABELECE
MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RODEIO BONITO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor, e:

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Municipalidade em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Decreto Municipal, com adequações que dialoguem com a situação epidemiológica atual do Município;

CONSIDERANDO frequentes alterações nas medidas estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que impõe adequações às normas municipais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento a pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4.082/2021, que reitera a declaração do Estado de Calamidade Pública e o Decreto Municipal nº 4.105/2021, que adota o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 estabelecido pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que adere os protocolos de atividade variáveis do Governo do Estado;

CONSIDERANDO que se faz necessário o uso de medidas sanitárias mais restritivas a fim de atingir maior eficácia no enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, tendo por objetivo a garantia do direito à saúde pública para população de Rodeio Bonito;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

CONSIDERANDO o atual cenário pandêmico que se apresenta no Município de Rodeio Bonito nos últimos dias, tendo em vista o recente aumento exponencial do número de casos confirmados, bem como o crescimento do índice de novos casos diários;

DECRETA:

Art. 1º Os mercados, supermercados, mercearias e similares, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Deverá ser realizada a higienização após cada uso, tendo funcionários destinados única e exclusivamente para isso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, puxadores carrinhos, cestas, balcões, equipamentos eletrônicos como máquinas de cartão de crédito, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou água sanitária;

II - Higienizar as máquinas para pagamento com cartão e esteiras com álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar após cada uso, bem como alças de carrinhos ou cestinhos de e similares;

III - Manter disponível, na(s) entrada(s) do estabelecimento, funcionário(s) a fim de realizar o controle de entrada de clientes, com a utilização de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do mesmo;

IV - Manter disponível na(s) entrada(s) do estabelecimento, assim como em lugares estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V - Exigir e utilizar máscara de proteção facial para ingresso e permanência, de funcionários e clientes, no estabelecimento;

VI - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII - Permitir a entrada no estabelecimento de apenas uma pessoa por família, sendo obrigatório o uso de máscara;

VIII - Respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas em frente a balcões de atendimento ou caixas ou no lado externo do estabelecimento, sinalizando com marcação no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;

§ 1º A lotação máxima deverá ser de 01 (uma) pessoa a cada 15 (quinze) metros quadrados (funcionários e clientes), não podendo exceder o número de 60 (sessenta) clientes concomitantemente dentro do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos que tratam o caput deste artigo devem afixar cartazes, na entrada e em locais visíveis, com teto de ocupação permitido, observado o distanciamento interpessoal mínimo, para monitoramento contínuo.



PREFEITURA DE
**RODEIO
BONITO**



Av. do Comércio, 196 | CEP 98.360-000
Fone: 55 3798 1155 | Fax: 55 3798 1184
E-mail: administracao@rodeio bonito.rs.gov.br
CNPJ: 87.613.204/0001-86





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

§ 3º Em caso de formação de filas para o ingresso no estabelecimento, deverá ser adotado as medidas de distanciamento de no mínimo 2m (dois metros) entre pessoas, sendo de responsabilidade do empreendedor o controle e organização da mesma.

§ 4º Os estabelecimentos que tratam o caput deste artigo devem priorizar a comercialização de seus produtos através do sistema de tele-entrega.

Art. 2º Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, lojas de conveniências e congêneres poderão atender presencialmente na forma estabelecida no protocolo de atividade variável Estadual e respeitando o disposto na Portaria SES nº 319/2020.

§ 1º O atendimento ao público de forma presencial nos estabelecimentos referidos no caput poderá ocorrer até as 22 horas.

§ 2º Fica vedado o atendimento e/ou permanência em balcões, de público em pé, e, ainda a apresentação de músicas ao vivo e/ou som mecânico. É permitido som ambiente que não prejudique a comunicação entre os clientes.

§ 3º Fica vedada a permanência e o consumo de alimentos e bebidas, em pé ou sentados, no pátio (área da pista, bombas, estacionamento) dos postos de combustíveis.

§ 4º Fica vedado o uso de espaços e/ou áreas públicas e privadas para a permanência de clientes, em pé ou sentados, que não estejam regularizados e aprovados junto às edificações dos respectivos estabelecimentos, como área destinada a esse fim, nos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal). Poderão permanecer os clientes em áreas regularizadas/aprovadas/autorizadas pelo Poder Público, sentados, com no máximo 05 (cinco) clientes por mesa, distanciamento de 02 (dois) metros entre mesas e 40% da capacidade de público.

Art. 3º Na prática de esportes coletivos, em locais públicos e privados, assim como clubes sociais e associações, ficam vedadas confraternizações e/ou aglomerações pré e pós jogos, o consumo de alimentos e bebidas, assim como a presença de público.

§ 1º Fica definido o intervalo de 30 (trinta) minutos entre os jogos para higienização das superfícies e saída e chegada de pessoas, evitando assim aglomerações.

§ 2º O administrador ou responsável pelo estabelecimento deverá, obrigatoriamente, realizar o controle de acesso de pessoas nos jogos esportivos coletivos, impedindo a aglomeração e qualquer tipo de confraternização pré/pós jogo, mediante assinatura de termo de responsabilidade junto à Prefeitura Municipal, cabendo à fiscalização aplicar pena de multa ao responsável ou administrador do local.

Art. 4º Fica permitida a realização de eventos infantis, sociais e de entretenimento na forma estabelecida no protocolo de atividade obrigatório Estadual, respeitando o disposto na Portaria SES nº 391/2021.

§ 1º O responsável deverá encaminhar plano de contingência ao Comitê Extraordinário de Saúde, através de ofício, para análise e autorização da realização do evento, deverá também apresentar a lista de presença do público que estará presente no evento.



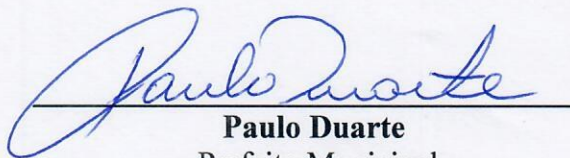
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Art. 5º Fica vedada a permanência em parques, praças e loteamentos, sendo permitido apenas a prática de atividades físicas, com o uso de máscara de proteção facial e distanciamento social.

Art. 6º Fica revogado o Decreto Municipal nº 4.085, de 22 de março de 2021.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rodeio Bonito-RS, 14 de junho de 2021.


Paulo Duarte
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:


Eroni Celso Stacke
Secretário da Administração e Planejamento.

PUBLICADO NO MURAL DE AVISO
DA PREFEITURA MUNICIPAL
Rodeio Bonito - RS

De 14 / 06 / 2021

A _____
